



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.299/2004



LEI Nº 1.299/2004.

DATA : 08 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: CRIA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis edificadas.

Art. 2º. A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o I.P.T.U., aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de:

I – 0,0020 (vinte décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1, 2, 3, 4, 15, 19, 21, 24, 25, 28 da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0016 (dezesseis décimos milésimo) do V.R.M Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 7, 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0010 (dez décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 26, 27, 29, 51, 52, da Planta Genérica de Valores do Município;

Art. 3º. Para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sujeitos à obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, será juntamente com este, cobrada a taxa de prevenção e combate a incêndios na razão de:

I – 0,0050 (cinquenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1, 2, 3, 4, 5, 19, 21, 24, 24, 28, da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0040 (quarenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0035 (trinta e cinco décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 26, 27, 29, 51, 52, da Planta Genérica de Valores do Município;

§ 1º. Para os estabelecimentos que comercializem ou industrializem produtos inflamáveis, a taxa será cobrada na razão de:



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



I – 0,0060 (sessenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 26, 27, 29, 51, 52, da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0065 (sessenta e cinco décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0070 (setenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1, 2, 3, 4, 15, 19, 21, 24, 15, 28, da Planta Genérica de Valores do Município;

§ 3º. A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais normas técnicas vigentes.

Art. 4º. A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior será lançada em DAM – Documento de Arrecadação Municipal, juntamente com a taxa de fiscalização.

Art. 5º. A concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistorias, passado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou órgão conveniado, na forma do regulamento.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, 08 DE DEZEMBRO DE 2004.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

NEREU BRESOLIN

NIVALDO MARTINELLO

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

RENALDO LOFFI

ITAMARA CENCI FRAGA

CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS

EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Sec. de Administração em Exercício



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 113/2004.

DATA : 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: CRIA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis edificados.

Art. 2º. A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o I.P.T.U., aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de:

I – 0,0020 (vinte décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1, 2, 3, 4, 15, 19, 21, 24, 25, 28 da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0016 (dezesesseis décimos milésimo) do V.R.M Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 7, 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0010 (dez décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 26, 27, 29, 51, 52, da Planta Genérica de Valores do Município;

Art. 3º. Para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sujeitos à obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, será juntamente com este, cobrada a taxa de prevenção e combate a incêndios na razão de:

I – 0,0050 (cinquenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1, 2, 3, 4, 5, 19, 21, 24, 24, 28, da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0040 (quarenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, da Planta Genérica de Valores do Município;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III – 0,0035 (trinta e cinco décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 26, 27, 29, 51, 52, da Planta Genérica de Valores do Município;

§ 1º. Para os estabelecimentos que comercializem ou industrializem produtos inflamáveis, a taxa será cobrada na razão de:

I – 0,0060 (sessenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 26, 27, 29, 51, 52, da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0065 (sessenta e cinco décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0070 (setenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1, 2, 3, 4, 15, 19, 21, 24, 15, 28, da Planta Genérica de Valores do Município;

§ 3º. A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais normas técnicas vigentes.

Art. 4º. A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior será lançada em DAM – Documento de Arrecadação Municipal, juntamente com a taxa de fiscalização.

Art. 5º. A concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistorias, passado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou órgão conveniado, na forma do regulamento.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de dezembro de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Mensagem 057.

Excelentíssima Senhora Presidente, Senhores Vereadores

Visando complementar o Projeto de Lei 120/2004, que institui o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar, encaminhamos em anexo o Projeto 121/2004 que cria taxa de prevenção e combate a incêndio.

No aguardo de podermos contar com o apoio dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

Sorriso-MT, 07 de Outubro de 2004.



JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 121/2004.

DATA : 27 DE SETEMBRO DE 2004.

SÚMULA: CRIA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis edificados.

Art. 2º. A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o I.P.T.U., aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de:

I – 0,0020 (vinte décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1, 2, 3, 4, 15, 19, 21, 24, 25, 28 da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0016 (dezesseis décimos milésimo) do V.R.M Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 7, 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0010 (dez décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 26, 27, 29, 51, 52, da Planta Genérica de Valores do Município;

Art. 3º. Para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sujeitos à obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, será juntamente com este, cobrada a taxa de prevenção e combate a incêndios na razão de:

I – 0,0050 (cinquenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1, 2, 3, 4, 5, 19, 21, 24, 24, 28, da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0040 (quarenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0035 (trinta e cinco décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 26, 27, 29, 51, 52, da Planta Genérica de Valores do Município;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



§ 1º. Para os estabelecimentos que comercializem ou industrializem produtos inflamáveis, a taxa será cobrada na razão de:

I – 0,0060 (sessenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 26, 27, 29, 51, 52, da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0065 (sessenta e cinco décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0070 (setenta décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1, 2, 3, 4, 15, 19, 21, 24, 15, 28, da Planta Genérica de Valores do Município;

§ 3º. A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais normas técnicas vigentes.

Art. 4º. A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior será lançada em DAM – Documento de Arrecadação Municipal, juntamente com a taxa de fiscalização.

Art. 5º. A concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistorias, passado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou órgão conveniado, na forma do regulamento.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 27 DE SETEMBRO DE 2004.

ATA: 13 OUT. 2004

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal

Aprovado (a)

1ª Votação 22 NOV. 2004 por 9) contra () votos () abst.
2ª Votação 29 NOV. 2004 por 9) contra () votos () abst.
3ª Votação 06 DEZ. 2004 por 10) contra () votos () abst.
Votação única — por () contra () votos () abst.

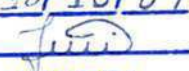
Edson Morelo
Secretário





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT	
PROTOCOLO Nº	212/04
CEBI EM	18/10/04 às 15:00
	
ASSINATURA	

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DOS SANTOS, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 121/2.004, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO DD PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“CRIA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei n.º 121/04, é totalmente legal e constitucional, pois vem de encontro com a legislação municipal, em consonância com a Lei Orgânica de Sorriso - MT, bem como com as demais disposições atinentes à espécie, encontrando ainda amparo no poder discricionário que o prefeito tem ou seja, pode praticar atos que tragam benefícios ao município e a própria administração adequando normas para tanto, ou seja, atos que não estão especificamente estabelecidos em Lei, porém, esta mesma Lei não coloca obstáculos.



DECLASSIFICATION AUTHORITY

DECLASSIFICATION AUTHORITY	
DATE	BY
APPROVED	

DECLASSIFICATION AUTHORITY IS GRANTED TO THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
ON THE BASIS OF THE FOLLOWING INFORMATION:
1. THE INFORMATION IS NOT
2. THE INFORMATION IS NOT
3. THE INFORMATION IS NOT

DECLASSIFICATION AUTHORITY IS GRANTED TO THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
ON THE BASIS OF THE FOLLOWING INFORMATION:
1. THE INFORMATION IS NOT
2. THE INFORMATION IS NOT
3. THE INFORMATION IS NOT

DECLASSIFICATION AUTHORITY

DECLASSIFICATION AUTHORITY IS GRANTED TO THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
ON THE BASIS OF THE FOLLOWING INFORMATION:
1. THE INFORMATION IS NOT
2. THE INFORMATION IS NOT
3. THE INFORMATION IS NOT

DECLASSIFICATION AUTHORITY IS GRANTED TO THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
ON THE BASIS OF THE FOLLOWING INFORMATION:
1. THE INFORMATION IS NOT
2. THE INFORMATION IS NOT
3. THE INFORMATION IS NOT

DECLASSIFICATION AUTHORITY IS GRANTED TO THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
ON THE BASIS OF THE FOLLOWING INFORMATION:
1. THE INFORMATION IS NOT
2. THE INFORMATION IS NOT
3. THE INFORMATION IS NOT
4. THE INFORMATION IS NOT
5. THE INFORMATION IS NOT
6. THE INFORMATION IS NOT
7. THE INFORMATION IS NOT
8. THE INFORMATION IS NOT
9. THE INFORMATION IS NOT
10. THE INFORMATION IS NOT



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

para sua realização, não proíbe sua prática, devendo neste caso específico, levar em consideração, os benefícios de um modo geral.

O Prefeito Municipal tem poder discricionário sobre os atos administrativos, portanto é dotado de competência para exercê-lo.

O Referido Projeto de Lei é absolutamente legal, pois pode o Executivo instituir impostos desta ordem, o que se deve observar pelos nobres Edis, é quanto seu conteúdo, se satisfaz aos anseios do município e de seus munícipes e se o que consta ali, seja possível o seu cumprimento.

Desta Forma, o referido Projeto de Lei, encontra-se totalmente amparado por Lei, sendo o mesmo legal e constitucional, sob seu aspecto jurídico e encontra-se totalmente em ordem, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso - MT, 18 de outubro de 2.004



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0186/2004

DATA: 22/11/2004

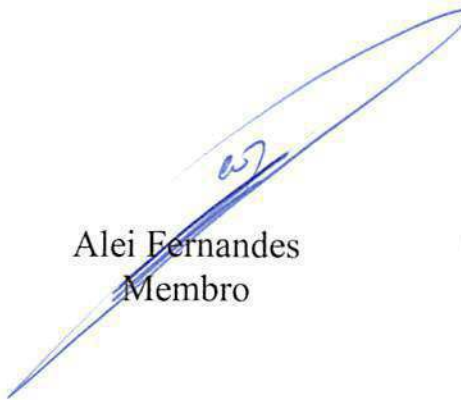
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0121/2004 DO EXECUTIVO

SÚMULA: CRIA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ELSON RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0121/2004, de autoria do executivo, cuja súmula: Cria taxa de prevenção e combate a incêndio, e dá outras providências. Foi nomeado como relator da matéria o vereador Elson Rodrigues que passa a exarar este parecer: o projeto atende as exigências legais e regimentais. Assim sou de parecer favorável pela apreciação e deliberação do mesmo pelo Plenário desta Casa. Alertando para o atendimento do princípio tributário da anualidade, sancionando-o e publicando-o ainda este ano. Votam com o relator.


Rudolfo Wick
Presidente


Alei Fernandes
Membro


Elson Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

PARECER N.º 080/2004

DATA: 22/11/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0121/2004 DO EXECUTIVO

SÚMULA: CRIA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ARI G. LAFIN

RELATÓRIO: Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para analisar e exarar parecer referente ao Projeto de Lei nº 0121/2004, cuja súmula: Cria taxa de prevenção e combate a incêndio, e dá outras providências. Após análise passo a exarar o seguinte parecer o Projeto é legal e encontra-se totalmente em ordem, sendo desta forma esta Comissão favorável a sua tramitação em Plenário.


Sardi Antônio Trevisol
Presidente


Ari Genézio Lafin
Membro


Rudolfo Wick
Membro